

MUNICÍPIO DE CATALÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024011183.

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2024.

Considerando sessão realizada em 23 de abril de 2024, iniciada às 08h:15min na plataforma <https://bllcompras.com/>, conforme aviso amplamente divulgado nos meios oficiais obrigatórios e da disponibilização dos anexos, também, no site oficial do Município de Catalão;

Considerando a manifestação de recursos contra as decisões deste Pregoeiro pelas Licitantes **TACIANE CAMPOA MEDEIROS, PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **WISNER CANDIDO MARQUES**;

Considerando o protocolo das razões recursais e contrarrazões pelas Licitantes **RICARDO ANTÔNIO DOS REIS – ME, PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA** e **WISNER CANDIDO MARQUES**;

Considerando a necessidade de análise e de posicionamentos, seguem, abaixo, as alegações de cada Empresa e a decisão deste Pregoeiro:

- a) **TACIANE CAMPOA MEDEIROS:** Alega que o Alvará Sanitário foi emitido em novembro e a Prefeitura não realizou a vistoria para novo Alvará, informando que possui o protocolo de solicitação com o pagamento da taxa, aguardando o órgão fazer a liberação, porém, **NÃO** apresentou, em sua peça recursal, o documento válido/atualizado ou mesmo os protocolos de renovação. **Assim, não há razão para reforma da decisão que INABILITOU a licitante!**
- b) **PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA:** Alega que foi desclassificada por não apresentar o Alvará de Funcionamento, mas anexou o protocolo de solicitação, conforme o termo 9.8 no Edital. Em sua peça recursal, não apresentou o documento desatualizado ou vencido para comprovação da licença de funcionamento expedida pelo Órgão fiscalizado, conforme o que realmente permite o subitem 9.8 do Edital. **Assim, não há razão para reforma da decisão que INABILITOU a licitante!**
- c) **WISNER CANDIDO MARQUES:** Licitante inabilitada no certame por não anexar o documento exigido no subitem 9.6.4.1. Porém, em sua peça recursal, comprovou sua regularidade com o documento emitido no mesmo dia do certame, demonstrando que não há nenhum motivo que impeça de fornecer os itens. Em contrarrazões, a Empresa RICARDO ANTÔNIO DOS REIS -ME pugna pela manutenção da inabilitação da licitante recorrente. **Assim, por entender que, no mesmo dia do certame, a Licitante WISNER CANDIDO MARQUES comprovou sua regularidade com todos os requisitos do Edital, reformo a decisão para HABILITÁ-LA no certame, considerando que, a recorrente, foi vencedora na fase de lances conforme relatório anexo!**

Pelo exposto acima, **DECIDO** pelo recebimento das razões e contrarrazões apresentadas, dando **PROVIMENTO** ao apresentado pela Licitante **WISNER CANDIDO MARQUES**, resolvendo por sua **HABILITAÇÃO** e, das demais Licitantes **TACIANE CAMPOA MEDEIROS** e **PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA** pela manutenção de suas **INABILITAÇÕES** no presente certame por desobediência ao indicado no Instrumento Convocatório e pela **DESPREOCUPAÇÃO** em comprovar a regularidade de sua documentação em fase recursal, considerando que as aquisições tratam-se de produtos alimentícios perecíveis e de fácil contaminação, necessitando que **TODAS** as licitantes estejam regulares com o mínimo estipulado no Edital, principalmente com o Alvará Sanitário e de Funcionamento.



Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Município de Catalão.
Estado de Goiás.

DECISÃO RATIFICADA:



Luis Severo Braga Gomides.
Secretário Municipal de Transportes.
Decreto Municipal nº 20 de 01 de janeiro de 2021.
Município de Catalão.